



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO

**Institui o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas, que visa instituir o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transportes.

O parecer da Procuradoria não apontou manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, **salvo em relação a parte que afeta a gestão dos contratos administrativos, inclusive licitações já em andamento.**

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A proposição visa instituir o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte, destinado aos veículos utilizados para tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos. Em síntese, o referido sistema consistiria na implantação de sistemas de *Global Positioning System* (GPS), ou similar, nos veículos supramencionados – devendo esses compartilharem a sua localização com o Executivo Municipal.

De acordo com a justificativa da proposição, a iniciativa teria por objetivo coibir o descarte de materiais em pontos não autorizados pelo Poder Público Municipal. Trata-se de temática de interesse local, de modo que há competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria.

Entretanto, no que se refere a iniciativa da proposição, entendo existir óbice jurídica. Como é sabido, o Poder Legislativo não pode, através da sua função legiferante, pretender substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, afetando o seu equilíbrio econômico-financeiro – o que parece ser o caso. Não pode lei de iniciativa parlamentar alterar os elementos aplicáveis aos contratos administrativos estabelecidos em determinado contexto obrigacional, sob pena de se obrigar o Poder Executivo a rever também a sua contrapartida financeira (tendo em vista a ampliação do plexo obrigacional suportado pelo contratado) e, por consequência, violar o princípio da harmonia entre os poderes.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 12 de dezembro de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

## Relator

---



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 12/12/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478588** e o código CRC **09B3EE2F**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 461/22 – CCJ** contido no doc 0478588 (SEI nº 034.00397/2021-49 – Proc. nº 0951/2021 - PLL 398), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/12/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0484534** e o código CRC **83EC9F31**.